

## **MINUTA DA RESOLUÇÃO**

**(Proposta LIMPA decorrente da 10ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica de Qualidade Ambiental de 06/04/2026 sobre os Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar)**

### **RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2026.**

Estabelece diretrizes para a elaboração dos Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar e os valores referenciais para declaração dos estados críticos de poluição atmosférica.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 02000.012515/2024-63, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece as diretrizes para a elaboração dos Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar e os valores referenciais para declaração dos estados críticos de poluição do ar, visando à proteção da saúde e do meio ambiente.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Poluente atmosférico: qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou outras características, que torne ou possa tornar o ar impróprio ou nocivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade ou às atividades normais da comunidade;

II - Episódio crítico de poluição do ar: situação caracterizada pela ultrapassagem de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, conforme valores de concentração estabelecidos no Anexo I desta resolução, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à sua dispersão;

III - Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar: documento de abrangência estadual ou distrital, que traz, dentre outras informações, a indicação dos

responsáveis pela declaração dos diversos níveis de criticidade e as ações necessárias para prevenção de danos causados nessas situações.

Art. 3º São definidos os seguintes estágios que caracterizam os episódios críticos:

I - Nível de atenção: nível acima do qual uma exposição de curta duração acarreta riscos para a saúde da população que requer a intensificação da divulgação de informações preventivas.

II - Nível de alerta: nível acima do qual uma exposição de curta duração acarreta riscos tais para a saúde da população e que requerem, uma vez atingidos, a adoção de medidas pelos órgãos do SISNAMA para se evitar o atingimento do nível de Emergência.

III - Nível de emergência: nível acima do qual uma exposição de curta duração acarreta riscos tais para a saúde da população e que requerem, uma vez atingidos, a adoção de medidas pelos órgãos do SISNAMA.

Art. 4º Os órgãos ambientais estaduais e distrital deverão elaborar, com base nos estados de atenção, alerta e emergência, um Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar, a ser submetido à autoridade competente do estado ou do Distrito Federal, visando medidas preventivas com o objetivo de evitar graves e iminentes riscos à saúde da população, de acordo com os poluentes e concentrações constantes no Anexo I.

§ 1º Os Planos mencionados no caput deverão ser elaborados em articulação com os demais órgãos de governo e níveis federativos.

§ 2º Os Planos mencionados no caput deverão indicar os responsáveis pela declaração dos estados de atenção, alerta e emergência, devendo essa declaração ser divulgada nos meios de comunicação de massa, incluindo plataformas digitais de fácil acesso à população, como *sites* e aplicativos.

§ 3º Os Planos para Episódios Críticos de Poluição do Ar disporão, minimamente, sobre suas diretrizes e o conteúdo mínimo obrigatório relacionados no Anexo II desta resolução e deverão considerar as ações de acordo com as especificidades dos locais onde serão implantados.

§ 4º Os Planos mencionados no caput deverão ser elaborados em até 18 meses após a publicação do guia orientativo para elaboração de Planos de Episódios Críticos de Poluição do Ar, devendo ser submetidos previamente à consulta pública e atualizados sempre que necessário.

§ 5º O guia orientativo para elaboração de Planos de Episódios Críticos de Poluição do Ar mencionado no § 4º deverá ser elaborado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em articulação com os Órgãos Estaduais de Meio Ambiente, em até 18 meses após a entrada em vigor desta Resolução.

Art. 4º Os estados de atenção, alerta e emergência serão declarados quando, prevendo-se a manutenção das emissões e/ou concentrações, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 horas subsequentes, for excedida uma ou mais das condições especificadas no Anexo I.

§ 1º Para a declaração dos estados de atenção, alerta e emergência, não deverão ser consideradas as estações com representatividade espacial de microescala e cuja principal fonte de emissão seja veicular, conforme definidas no Guia Técnico para o Monitoramento e Avaliação da Qualidade do Ar, previsto no artigo 7º da Lei nº 14.850, de 2 de maio de 2024.

§ 2º Em áreas urbanas sob influência significativa de queima de biomassa e ausência de monitoramento de qualidade ambiental, ou em casos excepcionais à critério do órgão ambiental, e mediante justificativa técnica elaborada por este, poderão ser adotadas medidas preventivas que constam no Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar.

§ 3º As fontes de poluição do ar, a critério dos órgãos ambientais estaduais e distrital, ficarão, em área a ser determinada por estes, sujeitas às restrições previamente estabelecidas no Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar, durante a permanência dos estados de atenção e emergência.

Art. 5º Fica revogada integralmente a Resolução Conama nº 491 de 19 de novembro de 2018.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## Anexo I

### NÍVEIS DE ATENÇÃO, ALERTA E EMERGÊNCIA PARA POLUENTES E SUAS CONCENTRAÇÕES

Nível	Poluentes e concentrações					
	Material Particulado		O <sub>3</sub>	CO	NO <sub>2</sub>	SO <sub>2</sub>
	MP <sub>10</sub>	MP <sub>2,5</sub>				
µg/m <sup>3</sup> (média de 24 h)	µg/m <sup>3</sup> (média móvel de 8 h)	µg/m <sup>3</sup> (média móvel de 8 h)	ppm (média móvel de 8 h)	µg/m <sup>3</sup> (média móvel de 1 h)	µg/m <sup>3</sup> (média de 24 h)	
<b>Atenção</b>	<b>100</b>	<b>50</b>	<b>130</b>	<b>11</b>	<b>260</b>	<b>125</b>
<b>Alerta</b>	<b>200</b>	<b>105</b>	<b>190</b>	<b>13</b>	<b>600</b>	<b>200</b>
<b>Emergência</b>	<b>300</b>	<b>150</b>	<b>250</b>	<b>17</b>	<b>1000</b>	<b>315</b>

## Anexo II

### Conteúdo mínimo do Plano para Episódios Críticos de Poluição do Ar

1. Objetivos do plano
2. Base legal e escopo territorial de abrangência
3. Poluentes atmosféricos alvo
4. Níveis de atenção, alerta e emergência para os poluentes e suas concentrações
5. Critérios e mecanismos de ativação e desativação para cada nível de criticidade
6. Responsáveis pela ativação e desativação do plano
7. Coordenação e monitoramento das atividades do plano
8. Governança intersetorial do plano, funções e responsabilidades de autoridades, instituições e partes interessadas relevantes
9. Medidas a serem adotadas durante a ativação do plano para cada nível de criticidade
10. Medidas de proteção à saúde, com ênfase nas populações sensíveis e grupos mais vulneráveis
11. Medidas específicas de restrição de emissões graduadas por fonte, setor ou atividade, visando a minimização dos impactos
12. Protocolos de comunicação, com ênfase nas populações mais atingidas e grupos mais vulneráveis
13. Ações de controle e monitoramento contínuo dos eventos
14. Avaliação e relatórios do evento, indicando medidas a serem adotadas pós episódio crítico
15. Vigência e periodicidade de revisão do plano.